

RESSALVA DE ENTENDIMENTO NÃO É VOTO VENCIDO, MAS TAMBÉM NÃO É INÓCUA

Elthon José Gusmão da Costa

Ao padronizar as opções de voto nos julgamentos em ambiente eletrônico, a Resolução CNJ nº 591/2024¹ incluiu, ao lado de “acompanho o relator”, “divirjo do relator” e “acompanho a divergência”, a alternativa “acompanho o relator, com ressalva de entendimento”. A formalização deu status normativo a uma prática antiga, mas deixou em aberto a pergunta que mais interessa ao jurisdicionado: uma vez lançada a ressalva, o que a parte pode fazer com ela? Tem direito a conhecê-la por inteiro? Ela integra o acórdão? Serve ao prequestionamento? E, sobretudo, sob qual fundamento jurídico?

A resposta costuma ser buscada, equivocadamente, no art. 941, § 3º, do CPC/2015. O dispositivo, porém, cuida do voto vencido, e a ressalva não o é. A confusão entre as duas figuras tem gerado decisões contraditórias e recursos mal ancorados. Vale, portanto, distinguir com precisão as duas categorias, os dois regimes jurídicos que as governam e as duas portas processuais por onde cada uma se documenta.

O QUE A RESSALVA É E O QUE NÃO É

Na **ressalva de entendimento**, o magistrado acompanha o resultado proclamado pela maioria (o dispositivo), mas registra discordância quanto à tese ou ao precedente aplicado, curvando-se a ele por disciplina judiciária. Na **ressalva de fundamentação**, adere ao dispositivo divergindo apenas dos fundamentos, ou a eles acrescentando os seus. Em ambos os casos, o julgador integra a maioria vencedora, e

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 591, de 23 de outubro de 2024, art. 6º.

Elthon José Gusmão da Costa

Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Mestre (LLM) em Direito Internacional do Esporte pelo ISDE (Madrid). Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisador do Núcleo de Estudos “O Trabalho além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral” (NTADT), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD).

é aqui que a ressalva se separa do voto vencido.

Como sintetiza Bruno Augusto Sampaio Fuga², a ressalva de entendimento, associada à técnica do *disapprove precedent*, não é superação (*overruling*) nem voto vencido: é seguir o precedente afirmando o motivo da desaprovação, para criar o diálogo argumentativo capaz de, no futuro, sustentar a revisão do entendimento. O voto vencido, ao contrário, pressupõe divergência quanto à conclusão: vencido é quem votou por resultado diverso do proclamado. A distinção não é acadêmica: dela dependem regimes jurídicos distintos.

Não à toa, a jurisprudência eleitoral registra que não há vício na ausência de juntada de voto divergente quando o julgador “apenas ressalvou seu entendimento pessoal”, sem levar a divergência ao debate e acompanhando a maioria: não havendo voto vencido, não incide a regra que a este se dirige.³

A FACE VIRTUOSA: O JULGADOR COMO SUJEITO DO CONTRADITÓRIO

O reconhecimento de que a ressalva não é dissenso não a torna irrelevante. Ao contrário: ela é peça do sistema de precedentes em sua dimensão dialógica. Dierle Nunes⁴ observa que a aplicação dos entendimentos dos tribunais superiores não pode ser mecânica: sendo o juiz um dos sujeitos do contraditório, deve poder auxiliar na formação dos precedentes, apresentando contrapontos ainda quando instado a aplicar o padrão decisório. Daí a hipótese, por ele suscitada, de o órgão de origem, percebendo que a corte superior deixou de considerar fundamento relevante, aplicar a tese, mas valer-se da ressalva de entendimento para, quem sabe, contribuir para a futura revisão.

O ordenamento estimula expressamente essa conduta: a Resolução CNJ nº 106/2010 arrola a disciplina judiciária na aplicação da jurisprudência sumulada dos tribunais superiores, “com registro de eventual ressalva de entendimento”, como elemento valorizado para fins de promoção por merecimento.⁵ A ressalva funciona, ainda, como técnica de sinalização (*signaling*): registra o desgaste do precedente e antecipa possível mudança de rumo. É instituto a ser incentivado.

2 FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A “ressalva de entendimento” e a aplicação dos precedentes. Consultor Jurídico (ConJur), 7 set. 2021.

3 TSE, REspEI nº 060065990, rel. Min. Raul Araújo, j. 5/9/2024 (nulidade afastada porque, sendo unânime o julgamento e havendo apenas ressalva de entendimento, não há voto vencido a ser juntado). No mesmo sentido: TSE, AgR-AREspE nº 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 7/11/2024.

4 NUNES, Dierle. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2333.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, art. 10, parágrafo único.

DOIS FUNDAMENTOS, DUAS PORTAS

Se a ressalva merece registro, sob qual fundamento a parte o exige? Aqui está o nó: a resposta exige separar dois regimes.

O primeiro é o do **voto vencido**. O art. 941, § 3º, determina que ele “será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”. A consequência é severa e automática: a ausência das razões do voto vencido gera nulidade do acórdão (não do julgamento, que permanece hígido) e impõe complementação, republicação e reabertura de prazo. É orientação consolidada no STJ e no TST, que superou o óbice da Súmula 320 do STJ ao prequestionamento. No TST, a exigência soma-se ao art. 168 do Regimento Interno, que arrola a fundamentação vencedora e o voto vencido entre os elementos essenciais do acórdão; por isso a Corte reputa insuficiente o mero registro da existência do voto divergente, exigindo a juntada de suas razões sob pena de nulidade restrita ao acórdão.⁶ Mas esse regime é do voto vencido; à ressalva ele não se aplica por seus próprios termos.

O segundo regime, o que efetivamente governa a ressalva, é o das **notas taquigráficas**. No STJ, os arts. 100 e 103 do Regimento Interno estabelecem que as notas taquigráficas integram o acórdão e, mais que isso, prevalecem sobre ele em caso de divergência (art. 103, § 1º), por refletirem a convicção do colegiado, juiz natural da causa. Por celeridade, o Tribunal flexibilizou a juntada automática dessas notas, mas ressalvou a hipótese de requerimento da parte ou de ministro, admitindo os embargos de declaração como via para obtê-la.

Foi exatamente o que decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento dos EDcl no AgRg na PET no Inq nº 1.653/DF.⁷ Em decisão unânime, o Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhou o relator, mas ressalvou oralmente o entendimento quanto a um dos fundamentos do voto condutor. Requerida pela parte a juntada das notas taquigráficas dessa ressalva, o STJ acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para determinar a juntada, com republicação do acórdão e reabertura do prazo recursal.

Cabe uma palavra sobre o papel do relator nesse arranjo. Como condutor do processo, incumbe-lhe dirigir e ordenar o feito no tribunal (art. 932, I), zelando pela completude e pela regularidade do acórdão. É essa competência ordinatória que confere efetividade à via da parte: provocado pelos embargos, o relator tem o dever e os meios de determinar a juntada das notas taquigráficas que registram a ressalva e de

6 TST, SBDI-2, RO-7956-69.2016.5.15.0000, rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2019; e TST, Órgão Especial, RO-695-34.2018.5.06.0000, rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 23/03/2020.

7 STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg na PET no Inq nº 1.653/DF (2020/0346301-0), rel. Min. Og Fernandes, j. 29/11/2023, DJe 4/12/2023.

ordenar a republicação do julgado. A iniciativa da parte encontra, assim, do lado do tribunal, quem preside e organiza a sessão.

Note-se a diferença de arquitetura. O voto vencido integra o acórdão de ofício, sob pena de nulidade (art. 941, § 3º). A ressalva externada em sessão integra o acórdão mediante provocação, pela via dos embargos, à luz do regime das notas taquigráficas. É o que concilia, aliás, a jurisprudência eleitoral (não há vício quando a ressalva não foi levada a debate) e a do STJ (impõe-se a juntada quando a ressalva foi proferida e registrada): o critério é a exteriorização. Ressalva não debatida nada tem a documentar; ressalva proferida e taquigrafada, sim, o que torna exigível o direito da parte a conhecê-la.

CONSEQUÊNCIAS PARA O PREQUESTIONAMENTO E A ESTRATÉGIA RECURSAL

Três consequências práticas decorrem daí.

Primeira: a ressalva serve ao prequestionamento, mas não pela porta do art. 941, § 3º. O fundamento divergente exteriorizado pode chegar ao acórdão e municiar o recurso de estrito direito, desde que a parte provoque sua documentação pela via correta (as notas taquigráficas), e não invoque a regra do voto vencido, que os tribunais rejeitam por inaplicável. O erro de ancoragem (pedir sob o art. 941, § 3º o que se obtém pelo regime das notas) é causa recorrente de indeferimentos.

Segunda: o direito da parte a conhecer os fundamentos é substancial, não formal. Como observam Lourencini e Costa⁸, a exigência de fundamentação tem por destinatário não apenas o juízo revisor, mas também as partes e seus advogados: só conhecendo as razões do julgado é possível impugná-lo adequadamente. Negar a juntada da ressalva que embasaria o recurso compromete essa dimensão.

Terceira, e em sentido inverso: documentar a ressalva não confere à parte o arsenal do voto vencido. Ao ressaltar em vez de divergir, o julgador converte em unânime um julgamento que seria por maioria, e com isso afasta os mecanismos que a lei condiciona à não unanimidade. No cível, a técnica de julgamento ampliado do art. 942, que sucedeu aos embargos infringentes, só incide diante de resultado não unânime; a ressalva, que preserva a unanimidade, não a deflagra. No crime, Sérgio Rebouças⁹ já advertira que a “ressalva de entendimento pessoal” que forja unanimidade pode cercear o recurso que pressupõe voto divergente, como os embargos infringentes

8 LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O Código de Processo Civil e a efetividade do princípio da obrigatória fundamentação das decisões judiciais. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 20, n. 32, 2016, p. 353-397 (esp. p. 364).

9 REBOUÇAS, Sérgio. A ressalva de entendimento pessoal. Consultor Jurídico (ConJur), 21 jul. 2020.

(art. 609, parágrafo único, do CPP). A parte pode, pois, documentar a divergência, mas não obter, por meio dela, a via recursal que só a divergência formal (o voto vencido) asseguraria.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS NA ERA DO VÍDEO

Poder-se-ia objetar que o tema perdeu sentido: se as sessões hoje são gravadas e transmitidas ao vivo (no TST, nos termos do art. 136 do Regimento Interno), para que ainda falar em notas taquigráficas? Ocorre que vídeo e notas não são substitutos. O vídeo alimenta as notas, pois é da gravação que os taquígrafos extraem e qualificam a transcrição; ele é a fonte e a camada de transparência, ao passo que a degravação é a forma escrita operante.

O registro escrito permanece indispensável porque o acórdão é ato escrito, e o prequestionamento opera sobre o texto, não sobre o vídeo. Na esfera trabalhista o ponto é decisivo: o recurso de revista exige que a parte transcreva o trecho do acórdão que demonstra o prequestionamento (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), e não se transcreve um vídeo. Sem a ressalva reduzida a escrito e integrada ao acórdão, não há como cumprir o próprio pressuposto de admissibilidade do apelo. A gravação, aliás, reforça a posição da parte: se a ressalva foi proferida em sessão pública e registrada, sua existência é incontroversa, e recusar-lhe a incorporação escrita, quando requerida, fica mais difícil de justificar. A dispensa de transcrição que o CNJ e o CSJT admitem para depoimentos colhidos em áudio e vídeo¹⁰ é própria da oralidade instrutória e não se transpõe ao acórdão, cuja eficácia se mede pelo que está escrito.

CONCLUSÃO

A ressalva de entendimento habita a zona intermediária entre a adesão plena e o dissenso, e o CPC/2015 a trata à altura dessa posição: não lhe estende a incorporação automática nem a sanção de nulidade próprias do voto vencido (art. 941, § 3º), mas tampouco a deixa sem tutela. Pelo regime das notas taquigráficas, a ressalva exteriorizada é documentável a pedido da parte, com republicação e devolução de prazo, como assentou o STJ. E, embora não deflagre os mecanismos dependentes de divergência formal, presta-se ao prequestionamento e ao diálogo que oxigena os precedentes.

Duas exigências de precisão resultam disso. Do julgador: optar pela ressalva

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 105/2010; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 185/2017.

em vez do voto vencido não é escolha neutra, pois preserva a unanimidade e, com ela, subtrai à parte instrumentos que a não unanimidade abriria. Do advogado: identificar a porta correta (a das notas taquigráficas, não a do art. 941, § 3º) e ler o acórdão distinguindo o que é voto vencido do que é mera ressalva. Formalizar a ressalva como opção de voto foi avanço de transparência (Resolução CNJ nº 591/2024); confundi-la com o voto vencido, ou supô-la inócua, são erros simétricos de técnica.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal), art. 609, parágrafo único.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 896, § 1º-A, I.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil), arts. 489, § 1º; 927; 932, I; 941, § 3º; e 942.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno** (atualizado até a Emenda Regimental nº 47/2024), arts. 100 e 103.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno**, arts. 136 e 168.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 105/2010**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**, art. 10, parágrafo único.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 591, de 23 de outubro de 2024**, art. 6º.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução nº 185/2017**.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A “ressalva de entendimento” e a aplicação dos precedentes. **Consultor Jurídico** (ConJur), 7 set. 2021.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O Código de Processo Civil e a

efetividade do princípio da obrigatoria fundamentação das decisões judiciais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 20, n. 32, 2016, p. 353-397 (esp. p. 364).

NUNES, Dierle. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 2333 (comentários aos arts. 1.036 a 1.041).

REBOUÇAS, Sérgio. A ressalva de entendimento pessoal. **Consultor Jurídico** (ConJur), 21 jul. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. **EDcl no AgRg na PET no Inq nº 1.653/DF (2020/0346301-0)**, rel. Min. Og Fernandes, j. 29/11/2023, DJe 4/12/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 320** (superada, quanto ao prequestionamento, pelo art. 941, § 3º, do CPC/2015).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sobre a nulidade do acórdão pela ausência de juntada das razões do voto vencido (art. 941, § 3º, do CPC/2015), no âmbito trabalhista**: TST, SBDI-2, RO-7956-69.2016.5.15.0000, rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2019; e TST, Órgão Especial, RO-695-34.2018.5.06.0000, rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 23/03/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **REspEI nº 060065990**, rel. Min. Raul Araújo, j. 5/9/2024; e AgR-AREspE nº 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 7/11/2024 (ausência de vício quando há mera ressalva de entendimento em julgamento unânime).